



Autor: **EDUARDO JORGE CALDAS PEREIRA**

Requerida: **EDITORA ABRIL S.A**

Ação: **REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS**

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

**EDUARDO JORGE CALDAS PEREIRA**, qualificado, ajuizou à **EDITORA ABRIL S.A**, também qualificada, **AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS**, dizendo na inicial ter sido vítima de truculenta e desmedida campanha jornalística a partir de 2000, o que atingiu sua reputação, credibilidade profissional e vida pessoal, já que viu seu nome envolvido, de forma irresponsável, no desvio de verba pública com a construção do TRT de São Paulo, e que a demandada, jamais se limitou à mera narrativa, tendo as matéria sempre caráter difamatório, terminando por dizer que tudo seu deu por intermédio da revista Veja, que tem grande circulação nacional, além de ampla divulgação na Internet, e pedindo a condenação da demandada a lhe pagar pelos danos morais causados, além de publicar, na íntegra, a sentença, com o mesmo destaque dado às matérias ofensivas, em nove edições, que corresponde ao número de edições em que se deram às ofensas, devendo, também, inserir em caráter definitivo, junto a cada artigo ofensivo que conste da Veja On-line, o inteiro teor da sentença, para que cada internauta

  
**Luciano Moreira Vasconcellos**

**Juiz de Direito**



8

tenha acesso notícia da condenação, e a imposição à demandada dos ônus da sucumbência.

A inicial veio corretamente formulada e acompanhada de documentos.

Contestação de fls.305/341, acompanhada de documentos, onde diz ter se dado a decadência, já que as matérias foram publicadas de 1999 a 2001, e a ação foi ajuizada em 11 de julho de 2003, ocorrendo, assim, o prazo decadencial, que é de 03 meses, previsto no artigo 56, da Lei 5250/67, e, no mérito, sustentando que cumpriu seu dever de informar a sociedade sobre assunto de inegável interesse público, jamais tendo criado a notícia de que o requerente estava sendo investigado, o que e que tudo fez com base na liberdade de imprensa, e nunca tendo cometido ofensas ou desonras, e que, em se dando a condenação, deve o seu valor observar os limites da Lei de Imprensa, sendo descabida a publicação da sentença.

Réplica que veio aos autos às fls.367/386, em atendimento ao despacho de fls.362.

Decisão de fls.479/487, que rejeitou a preliminar.

Agravado retido da requerida, de fls.332/335, contra a decisão que rejeitou a preliminar, tendo o autor sobre ele se manifestado às fls.341/346, e decisão de fls.347 que manteve a decisão.

Este o relatório.

  
Luciano Moreira Vasconcellos

Juiz de Direito



### FUNDAMENTO A DECISÃO.

Permitem os autos julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que as partes não desejaram produzir provas em audiência, ou que perícia se realizasse.

É fato público e notório, a independer de provas, porque teve ele grande divulgação, que o autor jamais teve, em qualquer âmbito, pelas acusações que sofreu, qualquer condenação.

Ensina Humberto Theodoro Júnior:

“São notórios os acontecimentos ou situações de conhecimento geral incontestes, como as datas históricas, os fatos heróicos, as situações geográficas, os atos de gestão política etc.” (In Curso de Direito Processual Civil, Forense, Rio de Janeiro, 1997, 20ª edição, Volume I, pág.417).

Não pode a demandada sustentar a possibilidade de agir, como agiu, com o argumento de que a liberdade de imprensa lhe garantia o comportamento, e que ofensas nunca cometeu.

Não se nega o direito que tem a imprensa de livremente informar.

O que não se pode negar, em contrapartida, é que tem pessoas por ela atingida, o direito de pedir reparação, quando se tenha evidente ato abusivo de direito.

Ensina Limongi França:

“Finalmente, o abuso de direito consiste em um ato jurídico de objeto lícito, mas cujo exercício, levado a efeito sem a devida regularidade, acarreta um resultado que se considera ilícito.” (In

~~Luciano Moreira Vasconcellos~~

Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS  
JUÍZO DE DIREITO DA 16ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA  
Processo n.º 56606-8/03 – Volume III

16ª Vara Cível  
Fls. 353

Enciclopédia Saraiva de Direito, Saraiva S.A, 1997,  
volume 2, pág.45).

Assim se vem decidindo:

**“TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO  
FEDERAL**

PROCESSO: APELAÇÃO CÍVEL  
19980110365010APC DF

ACÓRDÃO: 140379

ORGÃO JULGADOR: 4a Turma Cível DATA:  
19/02/2001

RELATOR: MARIO-ZAM BELMIRO

PUBLICAÇÃO: Diário da Justiça do DF:  
15/08/2001 Pág: 65

REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS: FED LEI-  
5250/1967 ART-12 ART-49 INC-1  
CONSTITUIÇÃO FEDERAL ART-5 INC-5 INC-10

RAMO DO DIREITO: DIREITO  
CONSTITUCIONAL DIREITO CIVIL

**EMENTA**

DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E  
PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO  
MORAL. OCORRÊNCIA. CONSTITUIÇÃO  
FEDERAL E LEI 5.520/77. RECURSO DA  
SEGUNDA APELANTE. PRELIMINARES:  
CARÊNCIA DE AÇÃO E ILEGITIMIDADE DE  
PARTE. MÉRITO: A) ILCITUDE DO OBJETO

  
Luciano Moreira Vasconcellos

Juiz de Direito



ψ

DO CONTRATO; B) AUSÊNCIA DE PROVAS DE DANOS MORAIS OU EVENTO OFENSIVO AOS AUTORES; C) AUSÊNCIA DE CULPABILIDADE OU DOLO DA RÉ; D) A RÉ NÃO INVENTOU OS FATOS NARRADOS PELOS AUTORES; E) QUE A CONDUTA DESAVISADA DOS AUTORES ENSEJA E PERMITE A NOTÍCIA; F) ATITUDE DA RÉ AMPARADA PELAS LEIS EM VIGOR; G) IMPOSIÇÃO DE RESSARCIMENTO PROPORCIONARIA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, SEM CAUSA. H) PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL. RECURSOS DOS PRIMEIROS APELANTES. MAJORAÇÃO PARA 1000 (MIL) SALÁRIOS MÍNIMOS O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

1. A EMPRESA QUE EXTRAPOLA EM JORNAL, PERIÓDICO, RADIOEMISSORA OU AGÊNCIA NOTICIOSA É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS TODA VEZ QUE POR QUALQUER DESSES VEÍCULOS TENHA SIDO DIVULGADA A MATÉRIA CAUSADORA DO DANO.

2. QUANDO A PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO ENTRELAÇA-SE COM O MÉRITO, COM ESSE DEVE SER EXAMINADA.

3. É JURIDICAMENTE POSSÍVEL O PEDIDO DE QUEM SE SENTE OFENDIDO E BUSCA A REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, EM DESFAVOR DE REDE DE TELEVISÃO, POR REPORTAGEM POR ESSA VEICULADA.

4. QUANDO A PROVA COLIGIDA DEMONSTRA A CONDUTA DOLOSA DOS PREPOSTOS DA EMPRESA JORNALÍSTICA, NA DIVULGAÇÃO DA REPORTAGEM

  
Luciano Moreira Vasconcellos

Juiz de Direito



LEVADA A EFEITO, SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO, COM ABUSO DE DIREITO DE LIBERDADE DE IMPRENSA, ESTE FATO CONTRARIA O ART. 5º, V E X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 12 E 49, CAPUT E INCISO I, DA LEI 5.250/67, SOBRETUDO POR NÃO COMPROVAR A EMPRESA ATITUDE DOS OFENDIDOS, QUE PUDESSE PROVOCAR A REPORTAGEM.

5. NÃO PROPICIA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DOS OFENDIDOS E A INDENIZAÇÃO FOI FIXADA EM VALOR MODERADO E EQÜITATIVO.

6. O QUANTUM DEBEATUR NÃO DEVE ESTAR VINCULADO AO SALÁRIO MÍNIMO, MAS EM MOEDA CORRENTE (ART. 7º, IV DA CF).

7. NA FIXAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO O MAGISTRADO DEVE CONSIDERAR O GRAU DE CULPA, A NATUREZA GRAVE DO BEM MORAL ATINGIDO (HONRA), A REPERCUSSÃO DO ILÍCITO NA VIDA PESSOAL E PROFISSIONAL DA VÍTIMA, BEM COMO A FUNÇÃO INIBITÓRIA DA SANÇÃO. ASSIM, O VALOR DA REPARAÇÃO DO DANO MORAL DEVE ATENDER AOS DITAMES DA RAZOABILIDADE, SIGNIFICANDO COMPENSAÇÃO PELA DOR E INIBIÇÃO AO OFENSOR, PARA QUE DESISTA DA PRÁTICA DE ATOS DO MESMO JAEZ.

DECISÃO: CONHECER OS APELOS E REJEITAR AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ, IMPROVENDO-SE O DOS AUTORES. UNÂNIME.”

  
Luciano Moreira Vasconcellos

Juiz de Direito



E aqui, no caso dos autos, há evidente cometimento de dano moral, já que mais do que notícias, ao longo dos anos a demandada, em suas revistas impressa e eletrônica, emitiu conceitos, e teve o autor na pior das condições morais, divulgando este conceito para todos os seus leitores.

Não se tem como se negar o caráter ofensivo desta carta do leitor, publicada por decisão da requerida que ultrapassa, em muito, a simples e descomprometida informação:

“Importante neste imbrólio entre o secretário da Presidência Eduardo Jorge e o juiz Lau-Lau é a revelação do processo de tomada de decisão do Planalto. Parece que o guru Chico Buarque e seu inesquecível refrão:”**Chama o ladrão!**”(edição da revista Veja de número 1658, de 19 de julho de 2000, pág.29). (documento de fls.13, pág.183 dos autos).

Evidente que tem órgão de imprensa, revista de grande circulação, que arcar com danos que causa, em razão de notícias ou opiniões que publica, já que ao fazer assumiu o risco.

Assim já sumulou a questão o Superior Tribunal de Justiça, dizendo:

“221. São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicações pela imprensa, tanto o autor do escrito, quanto o proprietário do veículo de divulgação.”

E mais notícias ou opiniões ofensivas, encontradas na revista de responsabilidade da demandada se tem.

  
Luciano Moreira Vasconcellos

Juiz de Direito



A edição de 26 de julho de 2000, de número 1659, carrega a seguinte afirmativa, em sua página 30:

“O LAU-LAU E O SOMBRA

Mais de 300 internautas participaram do fórum de debates promovido por VEJA on-line sobre as suspeitas de cumplicidade entre o juiz Nicolau dos Santos Neto, o Lau-Lau, e o ex-assessor de FHC Eduardo Jorge Caldas Pereira, o Sombra. Eis algumas opiniões: “Uma turma do governo brasileiro é corporativa até para roubar.” (documento de fls.184).

Lê-se na mesma edição:

“As duas grandes dúvidas neste caso: não se sabe ao certo quanto ele ganhou pelos serviços que realizou, tampouco se agia só ou se pilotava algum tipo de “esquema EJ”, referência ao já lendário esquema “PC”.

“Quando Lau-Lau teve seu sigilo de comunicação quebrado, Eduardo Jorge mergulhou o pé na lama.”

Logo, pessoa que por anos vê de tempos em tempos, grande revista, de circulação nacional, divulgar notícias a seu respeito, sempre em tom ofensivo, injurioso, com acusações ou insinuações das mais infamantes, tem dano à sua honra, e por isto tem que ser reparada.

Magistral o ensinamento dado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, quando a primeira Turma Cível julgou Apelação Cível de número 22.479, que teve como apelante a Elisângela de Oliveira e apelada Viação Planalto Ltda, sendo relator o Desembargador Edmundo Minervino, podendo o acórdão ser encontrado

  
Luciano Moreira Vasconcellos

Juiz de Direito





no Ementário de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios de número 02, maio/julho de 1994, às páginas 115, sob número 161.

Destaco do acórdão aquilo que interessa à discussão:

"Dano moral. 1. Originários que sejam do mesmo fato ilícito, são cumuláveis o dano material e o dano moral. Todavia, guardam eles, entre si, distinção ontológica, razão pela qual o provimento ressarcitório do dano material não leva, em sua extensão e necessariamente, ao provimento satisfativo compensatório do dano moral; ou, de outro modo, o improvimento daquele não impede o provimento deste. 2. O dano moral, distintamente do dano material (econômico), reflexo que é da dor moral, afeta a personalidade do indivíduo, seu bem-estar íntimo, causando na vítima ( reflexa, na hipótese ), uma indisposição de natureza espiritual - *patame d'animo* -, ou seja, a dor sentimento. Na hipótese dos autos, como resultante do acidente, a autora ficou duplamente órfã e sem sua única irmã. Perdeu, assim, a referência básica de seu núcleo primário. Aí reside a dor espiritual, e dor-sentimento, seu abatimento psíquico. 3. A reparação, nesses casos, representada pelo pagamento de uma soma pecuniária, busca uma satisfação compensatória da dor-sentimento. O *pretium doloris*, a ser fixado, tem por orientação sua própria natureza e finalidade. "

Necessário, neste ponto, que se faça uma observação.

Não se mais discute, hoje, sendo matéria já pacificada, existir, em publicação de matéria pela Internet, também dano

  
Luciano Moreira Vasconcellos

Juiz de Direito



moral, por ser este um dos meios de que se vale a imprensa e todos os interessados, para divulgar, dando ampla publicidade, idéias e conceitos.

Assim se vem entendendo:

**"TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL.**

NÚMERO DO PROCESSO:  
70005918602

TRIBUNAL: TJRS

RECURSO: APC

DATA: 20040310

ÓRGÃO JULGADOR: Nona Câmara Cível

JUIZ RELATOR: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano

ORIGEM: PORTO ALEGRE

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO À IMAGEM E DANO MORAL. INTERNET. VEICULAÇÃO DE NOTA COM TEOR OFENSIVO. DANO À IMAGEM PROFISSIONAL NÃO COMPROVADO. DANO MORAL CARACTERIZADO. A prova dos autos não demonstrou a existência de dano à imagem profissional da autora no meio em que atua e nem a sua atividade profissional. O dano moral está caracterizado pelo próprio conteúdo da nota veiculada por via eletrônica, o qual desborda do simples direito de crítica. A prova do dano moral é desnecessária, pois decorre do próprio fato ilícito. Precedentes do STJ e deste E. Tribunal de Justiça. Indenização fixada em 200 salários mínimos nacionais, consideradas as circunstâncias do caso.

~~Luciano Moreira Vasconcellos~~

Juiz de Direito



Publicação da sentença desnecessária pela ausência de dano à imagem e à atividade profissional da parte, sendo que o dano moral é reparado pela indenização fixada. Apelo parcialmente provido. Ação julgada parcialmente procedente.”

Estabelecido o acontecimento do dano, passo a fixar o valor da condenação.

Aqui, necessário que se faça um registro.

O uso da lei de imprensa, para postulação de reparação de dano moral, é possibilidade, não obrigação, podendo aquele que se julga ofendido optar pelo direito comum.

Assim vêm decidindo o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

“Número do Acórdão: 112557

Número do Processo: APC4498897

Órgão do Processo: 2a Turma Cível

Espécie do Processo: APELAÇÃO  
CÍVEL

Relator do Processo: GETÚLIO  
MORAES OLIVEIRA

Data de Julgamento: 26/10/1998

Data de Publicação: 28/04/1999

Página de Publicação: 73

Unidade da Federação: DF

Ramo Jurídico:

DIREITO CIVIL

  
Luciano Moreira Vasconcellos

Juiz de Direito



## DIREITO PROCESSUAL CIVIL

### Ementa:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DANOS MORAIS. OFENSA À HONRA E DIGNIDADE. - A INDENIZAÇÃO POR OFENSAS À HONRA PODE SER POSTULADA COM BASE NO DIREITO COMUM, NÃO ASSUMINDO RELEV O VEÍCULO DE PROPAGAÇÃO DA OFENSA. - A ERRÔNEA VALORAÇÃO DA PROVA PODE IMPOR A REFORMA DA SENTENÇA; NÃO, PORÉM, ACARRETAR A NULIDADE DO JULGADO. - OS CASOS DE CABIMENTO DE RECONVENÇÃO SÃO DE INTERPRETAÇÃO RESTRITA, SENDO NECESSÁRIA A PRESENÇA DE CONEXÃO. - ACOLHE-SE O PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS COMPROVADOS OS DOESTOS PERFIDIOSOS DE QUEM AFIRMA QUE O DESAFETO VENDEU A ESPOSA POR HUM MILHÃO DE DÓLARES, DEIXANDO SUBENTENDIDA A RELAÇÃO COM CONHECIDA PEÇA CINEMATOGRAFICA, TANTO QUE A REPÓRTER INDAGOU NA HORA: "SÓ POR UMA NOITE?". MESMO SE EXISTENTE O ANIMUS DEFENDENDI NÃO É ADMISSÍVEL O EMPREGO DE ALEIVOSIAS QUE ATINJAM A HONRA E DIGNIDADE DAS PESSOAS.

Decisão:

NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME."

"Número do Acórdão: 111155

Número do Processo: APC4824198

Órgão do Processo: 2a Turma Cível

Espécie do Processo: APELAÇÃO  
CÍVEL

  
Luciano Moreira Vasconcellos

Juiz de Direito



Relator do Processo:  
HERMENEGILDO GONÇALVES

Data de Julgamento: 16/11/1998

Data de Publicação: 10/02/1999

Página de Publicação: 40

Unidade da Federação: DF

Observação:

TJDF AGI 7196; APC 34824/95; APC 40680/96; APC 43389/96

Doutrina:

COMENTÁRIOS À LEI DE IMPRENSA

DARCY ARRUDA MIRANDA

ED. RT, 2ª ED, 674, 697

Siglas Jurídicas:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

ART-5 INC-10

CÓDIGO CIVIL

ART-159

FED LEI 5250/67

ART-56

Ramo Jurídico:

DIREITO CIVIL

**Ementa:**

INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DIFAMAÇÃO POR MEIO DA IMPRENSA. 1. PEDIDO COM BASE NO DIREITO COMUM. POSSIBILIDADE. 2. DECADÊNCIA.

Luciano Moreira Vasconcellos

Juiz de Direito



AFASTAMENTO. CASSAÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA. 1. A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM BASE NA LEI DE IMPRENSA NÃO EXCLUI A INDENIZAÇÃO PELO DIREITO COMUM, MORMENTE SE COM BASE NESTE É QUE FOI FORMULADO O PLEITO INDENIZATÓRIO. 2. AFASTADA A DECADÊNCIA PELO TRANSCURSO DO PRAZO DA LEI DE IMPRENSA, CASSA-SE A SENTENÇA MONOCRÁTICA PARA QUE OS AUTOS RETORNEM À INSTÂNCIA DE ORIGEM E SE DÊ REGULAR PROCESSAMENTO AO FEITO.

Decisão:

CASSAR A SENTENÇA, POR MAIORIA, VENCIDA A REVISORA. REDIGIRÁ O ACÓRDÃO O EMINENTE RELATOR.”

Feita a escolha, o que se deu no caso dos autos, não existe a limitação, em se tratando do valor da condenação, prevista na Lei de Imprensa.

Estabeleço o quantum da indenização.

Evidente que a dor não tem preço.

O autor, por toda a vida, sofrerá pelas ofensas que recebeu.

A quantia da indenização servirá, assim, para permitir o surgimento de condições propícias à diminuição da dor, como viagem de lazer ou aquisição de bem de consumo, para que não permaneça viva na memória do ofendido, com tanta clareza, a imagem da ofensa, além de servir de punição para quem cometeu o ato ilegal.

  
Luciano Moreira Vasconcellos

Juiz de Direito



Levando-se em consideração o meio social em que vive o requerente, a repercussão das ofensas, que puderam ser conhecidas, por anos, nacional e mesmo internacionalmente, a capacidade financeira da requerida, o valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), se mostra apto a atender o ressarcimento do dano moral. Com a quantia, poderá o autor adotar medidas que diminuam sua dor.

Assim orienta o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

“APELAÇÃO CÍVEL Nº 44.017/97 –  
Reg. Acórdão 97.245.

APELANTE: Viplan – Viação Planalto  
Ltda.

APELADAS: Débora Lima Matias e  
outra.

RELATOR: Des. Romão C. Oliveira.

**EMENTA – ACIDENTE DE TRÂNSITO.  
DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO DEVIDA.  
JUROS. EXEGESE DO ART. 1.544 DO  
CÓDIGO CIVIL. DENUNCIÇÃO DA LIDE.  
POSSIBILIDADE.**

Os incisos V e X e o § 2º do art. 5º da Constituição Federal estão a exigir simultânea interpretação. E, assim fazendo, chega-se à conclusão de que não se trata de numerus clausus, podendo ocorrer indenização por dano moral proveniente de hipóteses diversas.

Na fixação da indenização por dano moral, hão de ser observadas as condições econômicas, políticas e sociais da pessoa responsável pela reparação, bem assim, da pessoa vítima e da pessoa credora.

  
Luciano Moreira Vasconcellos

Juiz de Direito



Os juros compostos somente serão devidos pelo autor da ação delituosa, deles escapando as pessoas jurídicas que respondem por atos de seus agentes. É que se trata de consequência de ordem penal (art.1.544 do CC), portanto, aplicável exclusivamente aos casos de indenização proveniente de crime praticado pelo próprio responsável.

A TR, não refletindo a corrosão da moeda, não deve ser utilizada como indexador para atualização das obrigações impostas judicialmente. Essas atualizações hão de ser feitas pelo INPC, eis que indexador oficial ou assim reconhecido.

É procedente a denunciação da lide se o proprietário do veículo segurado foi condenado a pagar valor coberto por apólice de seguro da responsabilidade da litisdenunciada.

Apelação parcialmente provida.

**ACÓRDÃO** – Acordam os Desembargadores da Quinta Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios ( Romão C. Oliveira, Ana Maria Amarante e Waldir Leôncio ) em conhecer e parcialmente prover a apelação cível, à unanimidade.

Brasília, 30 de junho de 1997.

Fonte: DJU 3, pág. 19.347, 27/08/97.

(In Suplemento Correio & Justiça , Correio Braziliense, pág.8, 20 de outubro de 1997).

"APELAÇÃO CÍVEL 0042221.96 DF

REGISTRO DE ACÓRDÃO NÚMERO:  
93.454 DATA DE JULGAMENTO: 24.02.97

  
Luciano Moreira Vasconcellos

Juiz de Direito





Órgão Julgador:

QUINTA TURMA CÍVEL

RELATOR: DESEMBARGADORA  
MARIA BEATRIZ PARRILHA

RELATOR DESIGNADO:

Publicação no Diário da Justiça -  
Seção II / Seção III

DATA: 23.04.97 - PÁGINA: 7.476

**EMENTA:**

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1 - A ofensa à honra e à dignidade é passível de indenização, desde que o prejuízo ao patrimônio ideal do indivíduo tenha nexo de causalidade entre este e o agir do agente. 2 - Não tendo o dano moral um valor perfeito a título de reparação, na indenização deve-se levar em conta a capacidade econômica do agente e a posição social do ofendido, a fim de que a reparação não seja apenas simbólica e não configure um enriquecimento por parte do ofendido.

**DECISÃO:**

Conhecer, mas improver as apelações,  
unânime."

Por fim.

Pediu o autor, além da condenação em valor financeiro, que se impusesse à requerida a obrigação de publicar, por 09(nove) edições da revista impressa a sentença, e, também a inserção em caráter definitivo, junto a cada artigo ofensivo que conste da Veja On-line,

  
Luciano Moreira Vasconcellos

Juiz de Direito



A inserção também não precisa ser permanente, já que permanentes não são as matérias ofensivas na página da revista eletrônica.

Ficando a sentença, por 03(três) meses, inserida na página, a sua finalidade será atingida.

Estas as razões de decidir.

**DECIDO.**

Ante o exposto:

- 1) - **JULGO PROCEDENTES** os pedidos contidos na inicial, para:a) –**CONDENAR** a requerida a pagar ao autor, para reparação de danos morais, a quantia de R\$150.000,00(cento e cinquenta mil reais); b) – **PUBLICAR**, em até 15(quinze) dias o seu trânsito em julgado, esta sentença, na íntegra, com igual destaque àqueles dados às matérias ofensivas, por uma única vez, na edição impressa de Veja, sob pena de pagamento de multa diária de R\$1.000,00(hum mil reais); c) – **INSERIR**, na página da Internet da Veja On-line, por 03(três) meses, e em até 15(quinze) dias

  
Luciano Moreira Vasconcellos

Juiz de Direito



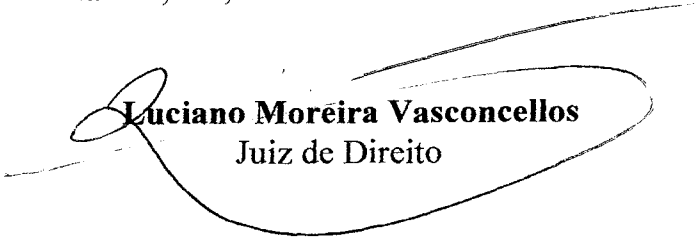


depois do trânsito em julgado, a íntegra da sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$1.000,00(hum mil reais).

- 2) – **CONDENO**, ainda, a requerida a pagar as despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10%(dez por cento) do valor da condenação.

P.R.I.

Brasília, DF, 25 de fevereiro de 2005.

  
**Luciano Moreira Vasconcellos**  
Juiz de Direito

*Routa  
25.02.05*

  
**Luciano Moreira Vasconcellos**  
Juiz de Direito